



MENSAGEM Nº 824

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023, que "Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 2343/2024/SES/COJUR/CONS, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 408/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela SES:

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (Informação nº 133/2024) e pela Diretoria de Vigilância Sanitária (Informação nº 2/2024), ambas vinculadas à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

[...] sublinha-se a manifestação exarada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica, nos termos da Informação nº 133/2024 (fls. 07/08). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

"No âmbito federal já existem iniciativas de implementação de políticas públicas envolvendo transversalmente várias áreas do governo e da sociedade no assunto em tela.

O Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, aprova a Política Nacional de Plantas de Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências, estabelece diretrizes e linhas prioritárias para o desenvolvimento de ações para garantia do acesso seguro e uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos no nosso país, e desenvolvimento de tecnologias e inovações, bem como o fortalecimento das cadeias e dos arranjos produtivos contribuindo como Complexo Produtivo da Saúde.

Os eixos estratégicos da Política Nacional de Plantas de Medicinais e Fitoterápicos contemplam a definição e pactuação de ações intersetoriais que visem a utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à saúde, com respeito aos conhecimentos tradicionais incorporados, com embasamento científico, com adoção de políticas de geração de emprego e renda, com qualificação e fixação de produtores, envolvimento dos trabalhadores em saúde no processo de incorporação dessa opção terapêutica e baseada no incentivo à produção nacional com a utilização da biodiversidade existente no país.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

De forma complementar, as Portarias GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006 e nº 1.600, de 17 de julho de 2006 instituíram a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, que trata de abordagens terapêuticas com objetivo de prevenir agravos à saúde, promoção e recuperação da saúde, sendo oferecidos à população pelo SUS, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos como por exemplo: plantas medicinais (fitoterapia), acupuntura, naturopatia, osteopatia, homeopatia, entre outros.

Após a análise técnica do referido Projeto de Lei, identificamos que o conteúdo já está contemplado na Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e articulada com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS (PICS), praticadas de forma descentralizada no Estado de Santa Catarina, diretamente com os municípios.

Sendo assim, solicitamos o veto total do Projeto de Lei nº 408/2023”.

E ainda, manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária, conforme Informação nº 2/2024 (fls. 10/11):

“[...] podemos considerar a Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, que institui a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta Portaria estabelece que:

‘Art. 1º [...]

§ 1º A Farmácia viva, no contexto da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, deverá realizar todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos.

§ 2º Fica vedada a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicos elaborados a partir das etapas mencionadas no parágrafo primeiro’.

O referido artigo, em seu parágrafo 2º, contraria o disposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023 que diz:

‘Art. 3º São objetivos da Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina: [...]

IV – estimular o planejamento em boas práticas de cultivo, a qualificação de toda a cadeia produtiva e a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicas, inclusive mediante parcerias com a agricultura familiar’.

As Farmácias Vivas estão sujeitas à regulamentação sanitária através da RDC/ANVISA nº 18, de 3 de abril de 2013, que dispõe sobre as boas práticas de processamento e armazenamento de plantas medicinais, preparação e dispensação de produtos magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos em farmácias vivas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tanto sob gestão estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Em seu artigo 3º, a referida Resolução traz os seguintes conceitos:

‘Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições: [...]

XXV – fitoterápico: produto obtido de planta medicinal, ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa; [...]

XL – planta medicinal: espécie vegetal, cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos’.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos para a aquisição e controle de qualidade da matéria-prima, armazenamento, manipulação, preparação, conservação, transporte e dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos. Para implementação, as Farmácias Vivas devem ser previamente aprovadas através de inspeções sanitárias locais, atender às disposições da RDC/ANVISA nº 18/2013 e possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.

Diante do exposto, observamos que a temática do Projeto de Lei nº 408/2023 já está estabelecida em políticas e portaria nacionais, assim como os estabelecimentos (Farmácias Vivas) encontram-se regularizados pela legislação citada, portanto recomendamos o veto total ao projeto”.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde (SES), verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5B60C4GH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/01/2025 às 19:47:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc1XzE1NTg4XzlwMjRfNUI2MEM0R0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015575/2024** e o código **5B60C4GH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 408/2023

Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se produto fitoterápico, para efeitos desta Lei, o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica, com validação científica.

§ 2º A Política referida no *caput* seguirá as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Art. 2º A Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina tem como finalidade a integração harmoniosa entre os órgãos governamentais e a sociedade, fomentando a realização de ações intersetoriais, transversais e interdisciplinares.

Parágrafo único. A Política descrita no *caput* do presente artigo visa estimular a colaboração entre diferentes setores, promovendo o desenvolvimento de atividades voltadas à fitoterapia, contribuindo para a saúde pública, impulsionando a produção de plantas medicinais para a indústria farmacêutica, de cosméticos, de alimentos, setor magistral, distribuidoras de insumos, distribuidoras de produtos para saúde, Farmácias Vivas, ervanarias e produtos de valor agregado, apoiando a melhoria tecnológica dos setores farmacêutico e agrônomo de Santa Catarina, e promovendo a geração de emprego e renda, pautada no desenvolvimento sustentável e no manejo responsável da biodiversidade do Estado, considerando os aspectos sociais, econômicos e ecológicos inerentes.

Art. 3º São objetivos da Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina:

I – promover a pesquisa científica, priorizando as espécies nativas, com a devida identificação botânica e estudo de suas propriedades biológicas;

II – promover o desenvolvimento tecnológico sustentável e a inovação no âmbito de plantas medicinais e fitoterápicos, em toda a cadeia produtiva, objetivando sua eficácia e segurança;

III – estimular a formação de profissionais direcionados aos estudos e utilização de plantas medicinais, sob a ótica transdisciplinar, de todas as áreas de conhecimento;

IV – estimular o planejamento em boas práticas de cultivo, a qualificação de toda a cadeia produtiva e a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicas, inclusive mediante parcerias com a agricultura familiar;

V – estabelecer critérios para a produção de material didático destinado a orientar profissionais e usuários sobre a utilização correta e segura das plantas medicinais e o uso racional de fitoterápicos;

VI – estimular a implantação de Farmácias Vivas, ervanarias e centros de produção e beneficiamento/processamento de plantas medicinais no Estado de Santa Catarina com possibilidade dos Municípios formarem consórcios administrativos ou acordos de cooperação intermunicipais;

VII – promover a formação de hortos de referência regionais em plantas medicinais no Estado de Santa Catarina como fonte de matrizes, sementes e mudas certificadas mediante parcerias com instituições governamentais agrícolas e centros de pesquisa.

Art. 4º A implementação da Política deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico-tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local, devendo:

I – resgatar, valorizar, ampliar e qualificar a utilização das plantas medicinais e dos fitoterápicos como elementos estratégicos de saúde, preservação e conservação do ambiente, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina;

II – promover ações para o uso da fitoterapia nos serviços públicos de saúde, objetivando garantir a disponibilização de plantas medicinais e de fitoterápicos, com qualidade e segurança, à população;

III – prestar assessoria técnica, através de Rede de Cooperação Técnica, para a implantação de políticas congêneres no âmbito dos Municípios; e

IV – criar mecanismos de orientação, regulamentação e fiscalização para a utilização de plantas medicinais e fitoterápicos como opção terapêutica, inclusive no âmbito legislativo.

Art. 5º A Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina também promoverá e apoiará ativamente Arranjos Produtivos Locais (APLs) relacionados a plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos.

Parágrafo único. Os APLs mencionados no *caput* deste artigo referem-se a aglomerações de empresas e empreendimentos, localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva, algum tipo de governança e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como: governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Art. 6º Para fomentar os APLs mencionados no artigo anterior, o Poder Executivo poderá estabelecer incentivos, parcerias e medidas de apoio, tais como a concessão de recursos financeiros, capacitação técnica, acesso a crédito e assistência técnica, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Art. 7º A Secretaria responsável pela execução da Política Intersetorial deverá promover a articulação entre os APLs e os órgãos governamentais, instituições de pesquisa e demais partes interessadas, visando ao compartilhamento de conhecimento, *expertise* e recursos para fortalecer a competitividade e a sustentabilidade desses arranjos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
04/12/2024, às 17:09.



INFORMAÇÃO nº 133/2024

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

Referência: Manifestação do Autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023 aprovado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina. SCC 15611/2024 e SCC 15575/2024.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1677/SCC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023 aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, esta diretoria tem a manifestar:

No âmbito federal já existem iniciativas de implementação de políticas públicas envolvendo transversalmente várias áreas do governo e da sociedade no assunto em tela.

O Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, aprova a **Política Nacional de Plantas de Medicinais e Fitoterápicos** e dá outras providências, estabelece diretrizes e linhas prioritárias para o desenvolvimento de ações para garantia do acesso seguro e uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos no nosso país, e desenvolvimento de tecnologias e inovações, bem como o fortalecimento das cadeias e dos arranjos produtivos contribuindo com o Complexo Produtivo da Saúde.

Os eixos estratégicos da **Política Nacional de Plantas de Medicinais e Fitoterápicos** contemplam a definição e pactuação de ações intersetoriais que visem a utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à saúde, com respeito aos conhecimentos tradicionais incorporados, com embasamento científico, com adoção de políticas de geração de emprego e renda, com qualificação e fixação de produtores, envolvimento dos trabalhadores em saúde no processo de incorporação dessa opção terapêutica e baseada no incentivo à produção nacional com a utilização da biodiversidade existente no país.

De forma complementar, as Portarias GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006 e nº 1.600, de 17 de julho de 2006 instituíram a **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS**, que trata de abordagens terapêuticas com objetivo de prevenir agravos à saúde, promoção e recuperação da saúde, sendo oferecidos à população pelo SUS, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos como por exemplo: **plantas medicinais (fitoterapia)**, acupuntura, naturopatia, osteopatia, homeopatia, entre outros.

Após a análise técnica do referido Projeto de Lei, identificamos que o conteúdo já está contemplado na **Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos** e articulada com a **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS (PICS)**, praticadas de forma descentralizada no Estado de Santa Catarina, diretamente com os municípios.

Sendo assim, solicitamos o veto total do Projeto de Lei nº 408/2023.

Red. DIAF/GETAF



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Por fim, sugerimos o encaminhamento à Diretoria de Vigilância Sanitária desta Pasta para manifestação no tocante ao seu escopo.

Atenciosamente,

Maria Teresa Bertoldi Agostini
Diretora de Assistência Farmacêutica
(assinado digitalmente)

Red. DIAF/GETAF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E8A6VY12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI (CPF: 642.XXX.309-XX) em 10/12/2024 às 14:55:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NjExXzE1NjI0XzlwMjRfRThBNlZZMTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015611/2024** e o código **E8A6VY12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 2/2024/SES/GEIMS/DIFES

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024

Trata-se de manifestação técnica referente ao Projeto de Lei nº 408/2023 (SCC 15611/2024), aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Em atenção ao Ofício nº 1677/SCC-DIAL-GEMAT, advindo da Diretoria de Assuntos Legislativos, o qual solicita parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, esta Diretoria tem o seguinte entendimento:

Conforme Informação nº 133/2024, proveniente da Diretoria de Assistência Farmacêutica, a nível federal já estão sendo implementadas iniciativas para a criação de políticas públicas no tema em questão, como o Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que institui a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. O referido Decreto tem como objetivo garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional. Assim como, a Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006 e a Portaria nº 1.600, de 17 de julho de 2006, que instituíram a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, envolvendo assuntos como plantas medicinais (fitoterapia).

Adicionalmente, podemos considerar a Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, que institui a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta Portaria estabelece que:

“Art. 1º [...]

§ 1º A Farmácia viva, no contexto da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, deverá realizar todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e officinais de plantas medicinais e fitoterápicos.

§ 2º Fica vedada a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicos elaborados a partir das etapas mencionadas no parágrafo primeiro.” (grifo nosso)

O referido artigo, em seu parágrafo 2º, contraria o disposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023 que diz:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

“Art. 3º São objetivos da Política Intersectorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina:

[...]

*IV – estimular o planejamento em boas práticas de cultivo, a qualificação de toda a cadeia produtiva e a **comercialização de plantas medicinais e fitoterápicas**, inclusive mediante parcerias com a agricultura familiar”.***(grifo nosso)**

As Farmácias Vivas estão sujeitas à regulamentação sanitária através da RDC/ANVISA nº 18, de 3 de abril de 2013, que dispõe sobre as boas práticas de **processamento e armazenamento de plantas medicinais, preparação e dispensação de produtos magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos** em farmácias vivas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tanto sob gestão estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Em seu artigo 3º, a referida Resolução traz os seguintes conceitos:

“Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

[...]

*XXV - **fitoterápico: produto obtido de planta medicinal, ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa;***

[...]

*XL - **planta medicinal: espécie vegetal, cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos;***

[...]”

Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos para a aquisição e controle de qualidade da matéria-prima, armazenamento, manipulação, preparação, conservação, transporte e dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos. Para implementação, as Farmácias Vivas devem ser previamente aprovadas através de inspeções sanitárias locais, atender às disposições da RDC/ANVISA nº 18/2013 e possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.

Diante do exposto, observamos que a temática do Projeto de Lei nº 408/2023 já está estabelecida em políticas e portaria nacionais, assim como, os estabelecimentos (Farmácias Vivas) encontram-se regularizados pela legislação citada, portanto recomendamos o veto total ao projeto.

Daniella Cristina Aguiar

Farmacêutica da Divisão de Fiscalização de Estabelecimentos de Saúde
(assinado digitalmente)

À consideração superior,

Cristine Durante de Souza Silveira

Gerente de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde
(assinado digitalmente)

P/ Arion Bet Godoi

Diretor de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **91QB5PC4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA CRISTINA AGUIAR (CPF: 081.XXX.179-XX) em 13/12/2024 às 11:33:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2021 - 14:49:12 e válido até 04/05/2121 - 14:49:12.

(Assinatura do sistema)



CRISTINE DURANTE DE SOUZA SILVEIRA (CPF: 040.XXX.159-XX) em 13/12/2024 às 11:36:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:41 e válido até 13/07/2118 - 13:34:41.

(Assinatura do sistema)



JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK (CPF: 060.XXX.189-XX) em 13/12/2024 às 15:34:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.

(Assinatura do sistema)



FÁBIO GAUDENZI DE FARIA (CPF: 912.XXX.099-XX) em 13/12/2024 às 15:36:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NjExXzE1NjI0XzlwMjRfOTFRQjVQQzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015611/2024** e o código **91QB5PC4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2343/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15611/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer. Autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023, que “Institui a Política Intersectorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. Inexistência de contrariedade ao interesse público. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1677/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de **contrariedade ao interesse público** do autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023, que “*Institui a Política Intersectorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (Informação nº 133/2024) e pela Diretoria de Vigilância Sanitária (Informação nº 2/2024), ambas vinculadas a Superintendência de Atenção Saúde, a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, sobreleva ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC, conforme dispõe o art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Tal esclarecimento é necessário, pois, de acordo com a **Orientação em Práticas Consultivas nº 14/2022²**, editada pela PGE/SC, é dispensada a “*emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração*” no exame dos autógrafos dos Projetos de Lei.

Contudo, em que pese o supratranscrito entendimento ratificado pela Procuradoria, observa-se que a Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL requer, por meio do Ofício de fl. 2, pela “*emissão de parecer a respeito da existência ou não de **contrariedade ao interesse público***”, razão pela qual sublinha-se a manifestação exarada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica, nos termos da Informação nº 133/2024 (fls. 07/08). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

[...]

No âmbito federal já existem iniciativas de implementação de políticas públicas envolvendo transversalmente várias áreas do governo e da sociedade no assunto em tela.

O Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, aprova a Política Nacional de Plantas de Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências, estabelece diretrizes e linhas prioritárias para o desenvolvimento de ações para garantia do acesso seguro e uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos no nosso país, e desenvolvimento de tecnologias e inovações, bem como o fortalecimento das cadeias e dos arranjos produtivos contribuindo como Complexo Produtivo da Saúde.

Os eixos estratégicos da Política Nacional de Plantas de Medicinais e Fitoterápicos contemplam a definição e pactuação de ações intersetoriais que visem a utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à saúde, com respeito aos conhecimentos tradicionais incorporados, com embasamento científico, com adoção de políticas de geração de emprego e renda, com qualificação e fixação de produtores, envolvimento dos trabalhadores em saúde no processo de incorporação dessa opção terapêutica e baseada no incentivo à produção nacional com a utilização da biodiversidade existente no país.

De forma complementar, as Portarias GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006 e nº 1.600, de 17 de julho de 2006 instituíram a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, que trata de abordagens terapêuticas com objetivo de prevenir agravos à saúde, promoção e recuperação da saúde, sendo oferecidos à população pelo SUS, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos como por exemplo: plantas medicinais (fitoterapia), acupuntura, naturopatia, osteopatia, homeopatia, entre outros.

Após a análise técnica do referido Projeto de Lei, identificamos que o conteúdo já está contemplado na Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e articulada com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS (PICS), praticadas de forma descentralizada no Estado de Santa Catarina, diretamente com os municípios.

Sendo assim, solicitamos o veto total do Projeto de Lei nº 408/2023. (grifo nosso)

² OPC nº 14/2022, de 27.12.2022: No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



E ainda, manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária, conforme Informação nº 2/2024 (fls. 10/11):

[...] podemos considerar a Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, que institui a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta Portaria estabelece que:

“Art. 1º [...]

§ 1º A Farmácia viva, no contexto da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, deverá realizar todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos.

§ 2º Fica vedada a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicos elaborados a partir das etapas mencionadas no parágrafo primeiro.” (grifo nosso)

O referido artigo, em seu parágrafo 2º, contraria o disposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023 que diz:

“Art. 3º São objetivos da Política Intersectorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina:

[...]

*IV – estimular o planejamento em boas práticas de cultivo, a qualificação de toda a cadeia produtiva e a **comercialização de plantas medicinais e fitoterápicos**, inclusive mediante parcerias com a agricultura familiar”.* (grifo nosso)

As Farmácias Vivas estão sujeitas à regulamentação sanitária através da RDC/ANVISA nº 18, de 3 de abril de 2013, que dispõe sobre as boas práticas de **processamento e armazenamento de plantas medicinais, preparação e dispensação de produtos magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos** em farmácias vivas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tanto sob gestão estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Em seu artigo 3º, a referida Resolução traz os seguintes conceitos:

“Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

[...]

*XXV - **fitoterápico: produto obtido de planta medicinal, ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa;***

[...]

*XL - **planta medicinal: espécie vegetal, cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos;***

[...]”

Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos para a aquisição e controle de qualidade da matéria-prima, armazenamento, manipulação, preparação, conservação, transporte e dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos. Para implementação, as Farmácias Vivas devem ser previamente aprovadas através de inspeções sanitárias locais, atender às disposições da RDC/ANVISA nº 18/2013 e possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.



Diante do exposto, observamos que a temática do Projeto de Lei nº 408/2023 já está estabelecida em políticas e portaria nacionais, assim como, os estabelecimentos (Farmácias Vivas) encontram-se regularizados pela legislação citada, **portanto recomendamos o veto total ao projeto. (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, opina-se³ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com as manifestações dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação nº 133/2024 de fls. 07/08, bem como a Informação nº 02/2024 de fls. 10/11, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50L71UHJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 16/12/2024 às 15:59:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 17/12/2024 às 15:59:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NjExXzE1NjI0XzlwMjRfNTBMNzFVSEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015611/2024** e o código **50L71UHJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 15575/2024
Autógrafo do PL nº 408/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023, que “Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29I2C4HZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/01/2025 às 19:47:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc1XzE1NTg4XzlwMjRfMjJkM0SFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015575/2024** e o código **29I2C4HZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.